



GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei N.º 009/2024

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMPI – do Município de Altaneira, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 009/2024

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024

**A sua Excelência
Francisco Claudovino Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Casa Legislativa,
Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMPI - DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA.**

O presente projeto de lei destina-se, exclusivamente, a atender a política que contempla a pessoa idosa, mediante previsão legal de fundo especial destinado a capta recursos financeiros destinados aos desenvolvimentos dos projetos, programas, e atividades diversas voltadas a pessoa idosa.

Dessa forma, a instituição no âmbito municipal do Fundo da Pessoa Idosa, dentre outras finalidades e importância, busca facilitar e dinamizar o processo de captação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção especial à pessoa idosa.

Portanto, a criação do Fundo do Idoso, necessariamente criado por lei, figura como importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas.

Ademais, como a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), prevê como atribuição dos Conselhos dos Direitos do Idoso *“a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”* (Artigo 7º), tem-se que, competirá ao Conselho Municipal do Idoso realizar o diagnóstico local e formular o plano de atuação voltado à garantia dos direitos da população idosa, indicando prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que esteja prevista a aplicação de recursos dele oriundos.

Por fim, após aprovação do projeto, que é o esperado, o chefe do executivo deverá regulamentar a lei, expedidos os atos necessários para sua efetivação,



GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMPI - DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Altaneira.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Coordenadoria de Idosos da Secretaria Municipal da Assistência Social do município a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência desta a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;
- II - As transferências e repasses do Município;
- III - Repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa;
- IV - Os auxílios, legados, valores, as contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VII - As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal n. 2.213/2010;
- VIII - Outras receitas destinadas ao referido fundo;
- IX - Recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;
- X - As receitas estipuladas em lei.

§ 1º. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa FMPI, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos



GABINETE DO PREFEITO

Direitos do Idoso, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º. Os recursos de responsabilidade do Município de Altaneira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos de Pessoa Idosa, serão programados de acordo com a lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º. A Coordenadora de Idosos da Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo conselho.

Art. 5º. O chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o chefe do Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no orçamento do Município.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de abril de 2024

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal